



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287583-05.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, AROLDO VIOTTI, FIGUEIREDO GONÇALVES E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39268

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2287583-05.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste e Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO GERAL ANUAL DE SUBSÍDIOS. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo contra dispositivos legais do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que tratavam da revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a revogação dos dispositivos legais impugnados configura perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A edição da Lei nº 4.660, de 13 de dezembro de 2024, do Município de Santa Bárbara D'Oeste revogou os dispositivos impugnados, resultando na perda do objeto da ação.

4. A D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela extinção do processo devido à superveniente perda do interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. Tese de julgamento: 1. A revogação de dispositivos normativos impugnados em ação direta de inconstitucionalidade resulta na perda de objeto da ação. 2. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é cabível em casos de carência superveniente por falta de interesse processual.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, X; Constituição Estadual de São Paulo, arts. 20, V, 111, 115, XI, 144; CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada:

STF, AgR na ADI nº 4.389/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.09.2018; STF, AgR na ADI nº 6.416/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.04.2021; TJSP, ADI. nº 2206656-18.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. em 19/02/2025; TJSP, ADI. nº 2196236-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vico Mañas, j. em 13/12/2023.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 3.044, de 23 de abril de 2008, na redação dada pela Lei nº 3.194, de 27 de maio de 2010, e o Decreto nº 7.445, de 1º de junho de 2023, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que dispõem sobre a revisão geral anual para os agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais).

Aduz que os preceitos impugnados violam frontalmente os arts. 20, V, 111 e 115, XI, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, bem como os princípios da moralidade administrativa e da anterioridade da legislatura. Assevera que é vedada a vinculação da revisão anual dos subsídios dos agentes políticos municipais (Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) à revisão geral anual dos servidores públicos.

Afirma que a instituição da revisão geral anual por decreto do Chefe do Poder Executivo viola o princípio da reserva legal, ressaltando que compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa legislativa da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, sendo vedada a vinculação do reajuste a índice monetário (Súmula Vinculante nº 42).

O pedido liminar foi deferido (fls. 157/164).

Foi interposto agravo interno pela Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste (fls. 252/268), que lhe negou provimento (fls. 400/406).

O Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste foi intimado e prestou informações, defendendo a constitucionalidade formal e material dos atos normativos impugnados (fls. 176/190).

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste foi notificado (fl. 250), mas deixou de prestar informações (fl. 415).

A ilustre Procuradoria-Geral do Estado foi citada (fl. 170), mas igualmente não se manifestou nos autos (fl. 249).

Remetidos os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, opinou o Subprocurador-Geral de Justiça pela procedência dos pedidos (fls. 420/426).

Proferida decisão monocrática determinando a suspensão do julgamento até a apreciação do RE. nº 1.344.400/SP (Tema nº 1.192) de repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal (fl. 430).

A D. Procuradoria Geral de Justiça interpôs agravo interno contra a decisão mencionada (fls. 443/450), ao qual foi negado provimento por este E. Órgão Especial (fls. 459/463).

O Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste noticiou a revogação dos atos normativos impugnados, em decorrência da promulgação da Lei nº 4.660, de 13 de dezembro de 2024, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que fixou os subsídios mensais do Prefeito, Vice-Prefeito e

Secretários Municipais de forma originária, com efeitos a partir do mandato subsequente, pugnando pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação (fls. 473/474).

Remetidos os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, opinou o Subprocurador-Geral de Justiça pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da carência superveniente por falta de interesse de agir (fls. 486/488).

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto o art. 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 3.044, de 23 de abril de 2008, na redação dada pela Lei nº 3.194, de 27 de maio de 2010, e o Decreto nº 7.445, de 1º de junho de 2023, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, *in verbis*:

“Lei nº 3.194/2010

Art. 3º - Os subsídios de que trata esta Lei serão atualizados anualmente, sempre na mesma data de reajuste do funcionalismo público e sem distinção de índice, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal. (redação dada pela Lei nº 3.194, de 27 de maio de 2010).

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante Decreto do Executivo para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e por Ato da Mesa Diretora, para os subsídios do Presidente da Câmara e Vereadores do Município de Santa Bárbara d'Oeste. (incluído pela Lei

nº 3.194, de 27 de maio de 2010).

Decreto nº 7.445/2023

Art. 1º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Diretor Superintendente do DAE – Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara D'Oeste serão reajustados em 3,83%, percentual este correspondente ao índice inflacionário apurado no período 2022/2023, a ser aplicado sobre os subsídios de abril de 2023.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2.023, revogando-se as disposições contrárias.”

No curso da lide, sobreveio informação do Prefeito do Município de Santa Bárbara D'Oeste noticiando a revogação dos dispositivos legais objeto da presente demanda pela Lei nº 4.660, de 13 de dezembro de 2024, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que apresenta o seguinte teor:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Santa Bárbara d'Oeste, conforme previsto nos artigos 29 e 37 da Constituição Federal e dos incisos VII e VIII do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Ficam fixados os subsídios dispostos no artigo 1º desta lei nos seguintes valores:

I - R\$ 35.087,13 (trinta e cinco mil, oitenta e sete reais e treze centavos) o subsídio do Prefeito Municipal;

II - R\$ 18.420,73 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos) o subsídio do Vice-Prefeito Municipal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - R\$ 18.420,73 (dezoito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e três centavos) o subsídio dos Secretários Municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3044/2008 e suas alterações.”

A revogação superveniente dos preceitos normativos impugnados configura hipótese de carência superveniente, por falta de interesse de agir, tornando prejudicado o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento do **C. Supremo Tribunal Federal** de que a revogação ou alteração substancial, que implique exaurimento da eficácia dos dispositivos questionados, resulta na perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade (**AgR. na ADI. nº 4.389/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 28/09/2018**).

No mesmo sentido: **AgR. na ADI. nº 6.416/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 19/04/2021, ED. na ADI. nº 2.334/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 29/11/2019 e AgR. na ADI. nº 2.542/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 16/10/2017**.

É esse o entendimento adotado por este **E. Órgão Especial** em casos análogos:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 1.239/14, do Município de Lourdes – Instituição de Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal por meio de lei ordinária – Legislação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente revogada no decorrer do processo – Perda superveniente do objeto – Precedentes do C. STF – Não evidenciado intuito de burla ao exercício da jurisdição constitucional – Extinção do processo sem resolução de mérito.” (ADI. nº **2206656-18.2024.8.26.0000**, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. em **19/02/2025**)

“Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Santa Branca – Lei Municipal n. 1.784/2023 – Delimitação de Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) e a definição das Áreas de Preservação Permanente (APP) em Área Urbana Consolidada (AUC) – Ato normativo revogado pela Lei n. 1.794/2023 – Perda superveniente de interesse – Ação extinta sem resolução do mérito.” (ADI. nº **2195591-60.2023.8.26.0000**, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. em **06/03/2024**)

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – legislação do Município de Bom Sucesso de Itararé - Lei nº 590, de 03 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a institucionalização, regulamentação e organização do sistema de controle interno do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso de Itararé e dá outras providências". 2. Perda de objeto da ação - revogação expressa da lei impugnada por outra posterior, com disciplina total da matéria por Resolução da Câmara de Vereadores – Extinção da ação, sem resolução de mérito – Art. 485, VI, do CPC.” (ADI. nº **2196236-85.2023.8.26.0000**, Rel. Des. Vico Mañas, j. em **13/12/2023**)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 4.133, de 21 de março de 2023, do Município de Mairinque que estabelece o programa de auxílio desemprego denominado "Acolhe Mairinque". Norma revogada expressamente pela Lei nº 4.181/2023. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto, sem resolução do mérito ao teor dos arts. 485, VI, c.c. o art. 493 do Código de Processo Civil.” (ADI. nº **2172511-67.2023.8.26.0000**, Rel. Des.

Xavier de Aquino, j. em 18/10/2023)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Jundiaí n.º 7.831/12, em sua redação original e na redação dada pela Lei Municipal de Jundiaí n.º 8.425/15, que altera a estrutura dos cargos e empregos da Faculdade de Medicina de Jundiaí. Fato superveniente. Revogação dos textos impugnados. Perda do objeto. Ausência de interesse processual. Pretensões residuais que, em tese, devem ser deduzidas nas vias ordinárias. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Extinção. Necessidade. Inteligência do art. 485, inc. VI, do CPC. Processo extinto.” **(ADI. nº 2102605-87.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. em 23/08/2023)**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.061, de 22 de novembro de 2021, do Município de Birigui, que "proíbe a utilização de verba pública no âmbito do Município de Birigui, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá providências correlatas" – Perda superveniente do objeto e ausência de interesse de agir caracterizados – Lei inteiramente revogada por lei posterior – Ação direta não conhecida.” **(ADI. nº 2276338-31.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. em 09/08/2023)**

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator